



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10073.721535/2011-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.902 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de fevereiro de 2017  
**Assunto** PIS/COFINS  
**Recorrente** PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso e declinar a competência de julgamento à 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção, a fim de que seja julgado em conjunto com o processo 10073.720829/2011-93. Esteve presente ao julgamento a Dra. Bianca Xavier, OAB/RJ 121.112.

*(assinado digitalmente)*

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Thais de Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração para cobrança de valores devidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). No lançamento são exigidas as Contribuições em virtude da falta de recolhimento sobre as operações de veículos da marca/modelo PEUGEOT 407, uma vez que a Fiscalização entendeu ter ocorrido a utilização de artifício de incorporação destes veículos como se do ativo imobilizado fossem, para dissimular a real operação de venda. Aos

valores principais foram acrescidos de multa de ofício de 150%, multa de mora, assim como juros.

Por bem consolidar os fatos ocorridos neste processo até o julgamento de primeira instância, colaciono os principais trechos do relatório do Acórdão n. 15-54.180, exarado pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) do Rio de Janeiro (RJ1), *in verbis*:

*Nos termos dos demonstrativos consolidados dos créditos tributários do processo, às folhas 2 e 3, os lançamentos montam R\$ 467.968,94 e R\$ 2.246.251,48, aí no meio, incluídos principal, multa de ofício de 150% e juros de mora.*

*Os enquadramentos legais encontram-se a folhas 2342 e 2363.*

*No Termo de Verificação Fiscal, às folhas 2317/2332, a autoridade contextualiza o trabalho realizado, resumido a seguir.*

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda efetuou ação fiscal com vistas a apurar PIS e a COFINS não declarado e não recolhido, decorrente de saída de veículos marca/modelo PEUGEOT 407 do Ativo Imobilizado da contribuinte, acobertadas por suposta locação para "test drive", para as concessionárias Opecar Veículos Ltda, La Fontaine Comercio de Veículos Ltda, Bordeaux Veículos Ltda, Le Lac Veículos Ltda, Santa Paulina Strasbourg Veículos Ltda, e Orleans Comercial Ltda, em cumprimento ao **Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 07.1.05.00.2008003975**.*

*FATOS APURADOS PELO ESPEI/09* 1. vários veículos marca/modelo PEUGEOT 407 sedan e SW, fabricados na França, foram importados pela PEUGEOTCITROEN AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, e em sua maioria, foram contabilizados como integrantes do ativo imobilizado da própria importadora, em operação atípica do ponto de vista comercial, pelo número expressivo de veículos que foram incorporados em relação ao menor número de veículos que seguiram seu curso de comercialização segundo padrões normais para o mercado brasileiro; 3. após a importação, estes veículos foram emplacados em primeiro emplacamento no município sede da empresa (Porto Real/RJ), através da apresentação ao DETRANRJ das notas fiscais de entrada da indústria, descrevendo-se serem bens a incorporar o seu ativo imobilizado, sem destaque de IPI; 4. provavelmente muitos ou quase a totalidade dos veículos enquadrados nestas operações como se fossem destinadas à incorporação, imediatamente foram sendo, pela fábrica, disponibilizados para operações de oferta e de venda a consumidor final em concessionárias optantes ou participantes deste tipo de esquema, em tese fraudulento, uma delas ao que se comprovou ser a Opecar Veículos Ltda; 5. deduz-se que, após as negociações com o consumidor final, ou enquanto estas já ocorriam, os veículos foram sendo enviados pela fábrica àquelas concessionárias participantes, acobertando-se a operação, segundo os poucos dados obtidos em alguns DETRANS, de Notas Fiscais de saída de emissão da fábrica, referindo-se a "venda de bem do ativo imobilizado"; 6. observou-se, em relação a estas Notas Fiscais de saída de emissão da PEUGEOTCITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS (obtidas em arquivos de Detrans), o seguinte:

6.1. inexistiu destaque do IPI, que seria devido na saída de um bem que foi importado e incorporado ao ativo imobilizado, antes de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua entrada; e 6.2. pelos dados lançados nestas Notas Fiscais há uma fácil indução a erro a qualquer autoridade quando se observa que a Nota Fiscal estaria acobertando não a venda de um carro zero quilômetro (que na verdade estava ocorrendo), mas sim um usado, pois já emplacado em nome da fábrica, com destaque desta informação no campo discriminação, denotando em tese em ato simulado por parte da indústria emitente.

7. na sequência, negociados os veículos, que de fato eram "zero quilômetro", num suposto conluio da fábrica e da concessionária intermediária com os clientes/compradores, sabedores de que o desconto era atípico e que não poderiam registrar momentaneamente os veículos em seus nomes, acordaram em contratar a comercialização do veículo, na confiança mútua regida por suposto contrato particular ideologicamente falso, o qual não se tem seu inteiro teor; 8. Verificou-se a possibilidade de que este esquema possa envolver outros modelos da própria Peugeot, assim como modelos da marca Citroen, já que pertencentes no Brasil à mesma subsidiária e; 9. Com esta simulação, o esquema em tese perpetrado pela fábrica/importadora PEUGEOTCITROEN DO BRASIL com a conivência de concessionária e conluio do cliente/comprador estaria, além de falsidade ideológica e possível sonegação de tributos e contribuições estaduais e federais, praticando em tese concorrência desleal, por utilizar-se de ardil para dissimular a operação real de venda, gerando um razoável desconto que na verdade estaria sendo arcado apenas pelas Fazendas Públicas, em benefício de adquirente de um veículo de altíssimo padrão e valor agregado.

**LOCAÇÕES ENTRE IMPORTADORA E CONCESSIONÁRIAS**  
Consignou a autoridade que é inimaginável que uma concessionária, como a Opecar em Londrina/PR tenha adquirido mais de 70 Veículos, em pouco mais de um ano, para servirem de "test drive", conforme as notas fiscais relativas às primeiras saídas.

Como forma de comprovar a intenção e a habitualidade com que tais operações foram executadas recorre-se, novamente, a um estudo e pesquisa efetuado pelo Escritório de Pesquisa e Investigação – 9ª Região Fiscal, em especial o diálogo ocorrido com a concessionária Opecar em Londrina/PR, onde um funcionário descreve a intenção da PEUGEOTCITROEN DO BRASIL de ativar os veículos no imobilizado para posteriormente revende-los, com desconto, relativamente aos tributos incidentes sobre a comercialização de veículos no mercado nacional.

Transcrevo abaixo o diálogo:

(...)

Assevera a autoridade que está clara à intenção da contribuinte e da concessionária em ocultar a ocorrência do fato gerador do PIS/COFINS/IPI, como também, da habitualidade com que tais operações ocorriam, existindo, inclusive, pronta entrega do veículo e a possibilidade da escolha de cor.

*Verificou, ainda, que pesquisas efetuadas pelo Espei/09 no Siscomex-Importação e junto aos Detrans estaduais, num período de aproximadamente dois meses de 2006, demonstram que a contribuinte importou cerca de 210 veículos do modelo Peugeot 407, sedan, 2.0 A, diretamente de sua matriz, todos com as mesmas configurações de séries e com valores unitários semelhantes em US\$.*

*Do total de 210 veículos importados no período analisado, o Espei/09 tomou por amostra 75% das unidades importadas (158 veículos), e obteve os seguintes resultados:*

*Da amostra de 158 veículos importados, todos com a mesma configuração, 125, ou seja, 79,11% apresentaram suspeição nos procedimentos de comercialização pela fábrica/importadora, pois, foram emplacados em "primeiro emplacamento", de maneira totalmente atípica, em nome da importadora de Porto Real/RJ, sendo a emitente da Nota Fiscal de faturamento a própria matriz PEUGEOTCITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA; Os restantes 33 veículos (apenas 20,89% desta amostra) apresentaram padrão absolutamente normal de procedimentos para "primeiro emplacamento" (no Estado do comprador, com Nota Fiscal de emissão de concessionária da PEUGEOT e placa de padrão do Estado do comprador).*

*Ainda em relação aos 125 veículos (79,11% da amostra), a consulta efetuada pelo Espei/09, em AGO/2007 revelou:*

*65 veículos foram sendo transferidos desde ABR/2007, com maior concentração em AGO/2007 (um ano após a importação), para diversas pessoas físicas ou jurídicas de diversas localidades, confirmando a real propriedade e a comercialização anterior que, em tese, já havia ocorrido, supostamente quando da real aquisição por este mesmos compradores, mas com a ocorrência de algum esquema fraudulento de procedimentos engendrados pela fábrica/importadora, com a conivência de algumas concessionárias, tendo certamente a concordância dos compradores, beneficiados com desconto da ordem de R\$ 10 mil (o que veio a se comprovar nos trabalhos desta auditoria com a análise dos contratos de locação de veículos automotores, realizado entre a fábrica/importadora e algumas concessionárias, e os instrumentos particulares de compra e venda de veículos, efetuados entre as concessionárias e os reais compradores, os quais serão explicitados no item III abaixo).*

*Diz, ainda, que restaram 60 VEÍCULOS registrados no Renavan em nome da fábrica/importadora (AGO/2007), mas que supostamente estavam em circulação no Brasil, já vendidos no mercado, conduzidos pelos reais compradores, uma vez que alguns destes veículos apresentam registros de multas de trânsito em diversos locais do País, conduzidos por terceiros não ligados a fábrica/importadora.*

*Concluiu a autoridade autuante que os fatos apurados e encaminhados pelo Espei/09, por si só, já seriam suficientes para caracterizar a simulação de locação de veículos para servirem de "test drive", e venda dissimulada.*

*Por último, a fiscalização comprova os fatos acima descritos são através das diversas cópias de contratos de locação (da PEUGEOT para a Opecar), de instrumentos de compra e venda de veículos (da Opecar para os clientes finais) e dos CRVs de transferências de alguns veículos transacionados no período fiscalizado, que é detalhado a seguir.*

*ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO NA OPECAR A autoridade autuante analisou todo o material que foi apreendido através do Auto de Apreensão IPL nº 578/2008, pela Delegacia da Polícia Federal de Londrina, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 30/2008, expedido pelo MM. Juiz Federal FABIO NUNES DE MARTINOS, da Vara Federal Criminal de Londrina/PR, nos autos do IPL nº 2008.70.01.0032369, no endereço situado na Avenida Tiradentes, 1.430, Jardim Shangrilá, em Londrina/PR, sede da empresa Opecar Veículos Ltda.*

*Consignou que particularmente os Contratos de Locação, os Instrumentos Particulares de Compra e Venda de Veículos (entre a Opecar e seus clientes), e os CRVs de Transferência da PEUGEOT para a Opecar e da **Opecar para seus clientes não deixam dúvidas de que as referidas locações para fins de "test drive" não passaram de uma simulação, cuja finalidade principal era o não recolhimento de tributos como o PIS-COFINS-IPI**, através da tentativa de omitir o conhecimento por parte do fisco da ocorrência dos fatos geradores relativos a tais tributos.*

*Reproduziu a autoridade sua análise das operações envolvendo 02 (dois)*

*veículos, escolhidos aleatoriamente por amostragem dentre outros que constam nos autos, PEUGEOT 407 PLACA KXN0395 e PEUGEOT 407 PLACA LPB1894, que demonstram que os veículos adquiridos por locação eram efetivamente para venda e não para "testdrive".*

*OUTRAS CONCESSIONÁRIAS Afirma a fiscalização que, do mesmo modo efetuado pela concessionária Opecar, mas em número menor de operações realizadas, outras concessionárias também se dispuseram a participar do engendrado esquema de sonegação de impostos.*

*CONCESSIONÁRIA LA FONTAINE Relatou a autoridade a Diligência Fiscal realizada pela DRF/Joinville, através da qual foi analisada a venda de 04 (quatro) veículos da marca/modelo PEUGEOT 407, da montadora para a referida concessionária.*

*Nesta Diligência, conforme relatório que foi anexado ao presente processo/dossiê, concluiu-se, dentre outras coisas, que:*

*1) Os indícios apontados pelo Escritório de Pesquisa e Investigação 9a. Região Fiscal se fizeram presentes nas negociações entre a montadora PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e a concessionária LA FONTAINE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTD A, em relação aos 04 (quatro) veículos analisados; e 2) Que os pagamentos efetuados pelos consumidores finais pela compra dos referidos veículos à concessionária LA FONTAINE se iniciaram antes da emissão das notas fiscais de venda da fábrica para a*

*concessionária, o que demonstrou claramente que os veículos eram para comercialização e não para "test drive".*

*Afirma a fiscalização, que diante dos fatos acima expostos, fica evidente que os 04 (quatro) veículos diligenciados não deveriam estar classificados no Ativo Permanente da PEUGEOT, e sim em seu Ativo Circulante, numa conta representativa de estoque de veículos novos.*

*CONCESSIONÁRIA BORDEAUX Em relação à referida concessionária, selecionada dentre as que transacionaram com a montadora por adquirir 07 veículos da marca/modelo PEUGEOT 407, no período de 01/09/2006 a 12/04/2007 (curto intervalo de tempo), para supostamente servirem de "test drive", obteve-se a relação dos clientes compradores destes 07 veículos.*

*Dos compradores acima citados somente a CONSTRUTORA EFERCO LTDA admitiu ter adquirido o veículo de placa KZS 5785 em data anterior (27/10/2006) (fl. 1709) à data da emissão da respectiva nota fiscal (30/01/2007), anexando, inclusive, cópia de TED efetuado (fl. 1714), Contrato Particular de Compra e Venda (fls. 1710/1713), documento de transferência de veículo GM Vectra, placa GWT 9745, negociado como entrada na compra do PEUGEOT 407, no valor de R\$ 26.500,00, todos os documentos acima datados de 27/10/2006.*

*Sendo assim, os valores das vendas dos 07 veículos, cujos proprietários foram acima discriminados, devem ser considerados como base de cálculo do PIS/COFINS no lançamento a ser efetuado de ofício (Auto de Infração), conforme planilha SAÍDA DE PEUGEOT 407 DO ATIVO PERMANENTE PARA A BORDEAUX VEÍCULOS LTDA, anexa ao presente processo/dossiê.*

*CONCESSIONÁRIA LE LAC Em relação à referida concessionária, selecionada dentre as que transacionaram com a montadora por adquirir 11 veículos da marca/modelo PEUGEOT 407, no período de 01/09/2006 a 12/04/2007 (fl.1727), em curto intervalo de tempo, para supostamente servirem de "test drive", obteve-se a relação dos clientes compradores destes 11 veículos.*

*O comprador DIOGO FADEL BRAZ, conforme resposta ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos (fl. 1746), afirma que comprou o veículo PEUGEOT 407, placa KWZ 0335 na data da emissão da respectiva nota fiscal, em 23/01/2007, mas que "antes desta data houve apenas o pagamento de parcela como sinal de negócio e antecipação do valor total da nota fiscal". Dos compradores acima citados somente MOYSES BORGES FURTADO NETO admitiu ter adquirido o veículo de placa LPB 1895 em data anterior (24/04/2007) à data da emissão da respectiva nota fiscal (01/10/2007) (fl.1776), anexando, inclusive, cópias de cheques (fl. 1780) e de Instrumento Particular de Compra e Venda (fls. 1777/1779), ambos datados em datas anteriores à data de emissão da nota fiscal.*

*Sendo assim, os valores das vendas dos 11 veículos, cujos proprietários foram acima discriminados, devem ser considerados como base de cálculo do PIS/COFINS no lançamento a ser efetuado de ofício (Auto de Infração), conforme planilha SAÍDA DE PEUGEOT 407 DO ATIVO*

*PERMANENTE PARA A LE LAC VEÍCULOS LTDA, anexa ao presente processo/dossiê.*

*CONCESSIONÁRIA SANTA PAULINA Em relação à referida concessionária, selecionada dentre as que transacionaram com a montadora por adquirir 14 veículos da marca/modelo PEUGEOT 407, no período de 01/09/2006 a 17/07/2007 (curto intervalo de tempo), para supostamente servirem de "test drive", obteve-se a relação dos clientes compradores destes 14 veículos.*

*Dos compradores acima citados somente 04 admitiram ter adquirido seus veículos em datas anteriores às datas da emissão das respectivas notas fiscais:*

*SANDRO CESAR GLATZ WIENHAGE relatou, à folha 1976, ter adquirido o veículo de placa KYG 0709 em data anterior (20/09/2007) à data de emissão da respectiva nota fiscal (16/01/2008), anexando, inclusive, cópia de nota de Remessa em Demonstração da concessionária para ele em 20/09/2007 (fl. 1980) e cópias de pagamentos realizados (fl.1983), cuja primeira parcela se deu em 29/10/2007, ambos com datas anteriores a data de emissão da nota fiscal de venda da concessionária; SEFORA OLIVEIRA SANTOS relatou, à folha 2003, ter adquirido o veículo de placa LRV 1672 em data anterior (02/05/2007) à data de emissão da respectiva nota fiscal (05/09/2007), anexando, inclusive, cópia de contrato de financiamento com o Banco PSA Finance Brasil S/A (Banco da montadora) com parcelas que tinham como data inicial de vencimento a data de 07/06/2007 (fl. 2004), ou seja, anterior a data de emissão da nota fiscal de venda da concessionária, e anterior à data de venda da PEUGEOT para a SANTA PAULINA (27/07/2007);*

*ORLANDO ODIVAL VASSELAI relatou, à folha 1961, ter adquirido o veículo de placa KMT 3015 em data anterior (17/07/2007) à data de emissão da respectiva nota fiscal (16/10/2007), anexando, inclusive, cópias de 02 (duas) TED's realizadas em favor da SANTA PAULINA com datas de 17/07/2007 (fls. 1962/1963) e cópia de CRV em nome da SANTA PAULINA, com data de emissão de 15/10/2007 (fl.1965); e HENRIQUE DALIO PAGNONCELLI relatou, à folha 1934, ter adquirido o veículo de placa KPX 1511 em data anterior (OUT/2006) à data de emissão da respectiva nota fiscal (08/02/2007), através de contrato de compra e venda que não mais possui, anexando, inclusive, cópia de CRV de transferência de um veículo seu de marca/modelo GM/MERIVA, fl. 1935, o qual foi dado em adiantamento de pagamento na data de 10/11/2006, e cópia autenticada de pagamento da primeira parcela do financiamento ao Banco PSA Finance Brasil S/A, efetuado em 20/11/2006, ambos com datas anteriores a data de emissão da nota fiscal de venda da concessionária.*

*Sendo assim, os valores das vendas dos 14 veículos, cujos proprietários foram acima discriminados, devem ser considerados como base de cálculo do PIS/COFINS no lançamento a ser efetuado de ofício (Auto de Infração), conforme planilha SAÍDA DE PEUGEOT 407 DO ATIVO PERMANENTE PARA A SANTA PAULINA STRASBOURG VEÍCULOS LTDA, anexa ao presente processo/dossiê.*

*CONCESSIONÁRIA ORLEANS Em relação à referida concessionária, selecionada dentre as que transacionaram com a montadora por adquirir 06 veículos da marca/modelo PEUGEOT 407, no período de 01/09/2006 a 17/08/2007 (curto intervalo de tempo), para supostamente servirem de "test drive" (resposta da concessionária folha 2017), sendo que 05 foram adquiridos na mesma data (01/09/2006), obteve-se a relação dos clientes compradores destes 06 veículos.*

*Dos compradores acima citados nenhum admitiu ter adquirido seu veículo em data anterior à data da emissão das respectivas notas fiscais.*

*Sendo assim, os valores das vendas dos 06 veículos, cujos proprietários foram acima discriminados, devem ser considerados como base de cálculo do PIS/COFINS no lançamento a ser efetuado de ofício (Auto de Infração), conforme planilha SAÍDA DE PEUGEOT 407 DO ATIVO PERMANENTE PARA A ORLEANS COMERCIAL LTDA, anexa ao presente processo/dossiê.*

*INFRAÇÕES APURADAS DESCARACTERIZAÇÃO DE IMOBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS NO ATIVO PERMANENTE Durante o ano 2006 foram analisados alguns contratos de locação de veículos fornecidos pelo contribuinte em questão. Através desta análise, feita por amostragem, juntamente com a auditoria realizada em sua - escrituração digital, a princípio, constatou-se que poucos foram os valores provenientes das receitas de locação escriturados, e, mesmo assim, nestes poucos casos de escrituração destes valores, os mesmos foram reconhecidos como adiantamento do recebimento de receitas de venda, e não como receitas de locação (Ex. o valor de R\$ 1.840,05 relativo ao valor do aluguel mensal do contrato nº 547 reconhecido como "RECEITA SOBRE VENDA VEÍCULOS FROTA" conta nº 3.01.01.01.01.05, tendo como contrapartida a conta "ADIANTAMENTO & PARCELA RECEBIDA VN/VO" nº 2.01.01.034), ou, o que é pior, em alguns casos sequer passaram por qualquer conta de resultado (Ex. o valor de R\$ 2.024,20 relativo ao valor do aluguel mensal do contrato nº 589 que transitou em sua escrituração somente entre contas do ativo e passivo 1.01.01.24 Transf. Receb Banco ABN 8.704.5776 e 2.01.01.034 Adiantamento & Parcela Recebida VN/VO.*

*Posteriormente, o contribuinte informou que os contratos de locação foram contabilizados na conta 70688500 (RECEITA SOBRE VENDA VEÍCULOS FROTA), dificultando o trabalho visto que a classificação contábil ou estava equivocada, ou já reconhecia tais valores recebidos como antecipação de venda. (Foram anexadas ao processo/dossiê planilhas de análise de contratos de locação com respectivos lançamentos contábeis).*

*Sendo assim, diante do reconhecimento de receitas de locação como antecipação de vendas, e para os veículos da marca/modelo PEUGEOT 407 transacionados com as concessionárias citadas, houve a descaracterização de imobilização dos mesmos, considerando-se que tais veículos foram envolvidos em operações de vendas propriamente ditas (classificação correta => Estoque para Venda Ativo Circulante) e que deveriam sujeitarse também à incidência do PIS/COFINS.*

*Após as considerações acima, identificamos as seguintes infrações à legislação tributária federal:*

*FALTA / INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO PIS/COFINS A presente auditoria apurou que não houve o recolhimento do PIS e da COFINS referente à venda de veículos da marca/modelo PEUGEOT 407 para as concessionárias OPECAR VEÍCULOS LTDA, LA FONTAINE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, BORDEAUX VEÍCULOS LTDA, LE LAC VEÍCULOS LTDA, SANTA PAULINA STRASBOURG VEÍCULOS LTDA e ORLEANS COMERCIAL LTDA. As respectivas receitas das referidas vendas foram erroneamente escrituradas em conta de Receita Não Operacional (70720000), ou seja, receitas não sujeitas à incidência do PIS e da COFINS.*

*O contribuinte classificou, indevidamente, em conta de Ativo Imobilizado (35540000) veículos que deveriam estar classificados em contas de seu estoque para vendas, pertencentes ao Ativo Circulante. A referida constatação pode ser comprovada através da análise dos lançamentos das baixas dos referidos veículos, quando de suas vendas, os quais foram extraídos de sua escrituração contábil e anexados ao presente processo/dossiê, através de planilhas que representam as saídas de veículos PEUGEOT 407 da montadora para as concessionárias.*

*Vale ressaltar que a relação de veículos erroneamente classificados no Ativo Imobilizado (PEUGEOT 407) e analisados no presente processo/dossiê foi obtida através da análise da planilha enviada pelo contribuinte, denominada "RESUMO TRANSPOSIÇÃO", já citada no início deste termo, assim como através da análise de planilhas por ele enviadas, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 27/01/2011.*

*Entendeu a fiscalização, que mesmo que alguns destes veículos tivessem como destino servirem de "test drive" para as concessionárias, os mesmos deveriam ter saído da montadora amparados por notas fiscais emitidas com o CFOP 6102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), no presente caso por terem sido importados de sua matriz francesa, e não com o CFOP 6151 (venda de bem do ativo imobilizado).*

*Nos termos do inciso IV do art. 179 da Lei nº 6.404/76, no Ativo Imobilizado são incluídos todos os bens e direitos de natureza permanente, de caráter duradouro, destinados ao uso da empresa na exploração do seu objeto social.*

*Ora, o objeto social do contribuinte em questão é a venda de veículos por ele fabricados (montados) ou importados, sendo que os veículos que foram importados e classificados no Ativo Imobilizado (PEUGEOT 407) são os produtos finais da atividade fabril da empresa, e não insumos, produtos intermediários, maquinário ou qualquer outro bem que será utilizado na exploração de suas atividades. Portanto, devem compor o estoque e não o Ativo Permanente.*

*Sendo assim, tanto para os veículos em que houve a caracterização de falsa locação envolvendo o contribuinte em questão e as concessionárias já mencionadas, como para os veículos que, em tese, teriam saído para "test drive", ambos referindo-se somente à*

*marca/modelo PEUGEOT 407, foram tomados por base os valores e as datas de suas vendas em conta de receita não operacional (conta 70720000 VENDAS DE VEÍCULOS IMOBILIZADO) para o lançamento de ofício do PIS e da COFINS que deixaram de ser recolhidos. A identificação dos referidos veículos, através de placas, números de chassi, notas fiscais de venda, datas de venda, valores, assim como os lançamentos contábeis representaram suas baixas, estão relacionados em planilhas que discriminam todas estas saídas do PEUGEOT 407 para estas concessionárias, e que estão anexadas a este processo/dossiê.*

*Considerando-se a falta de recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita de venda dos veículos da marca/modelo PEUGEOT 407, acima descrita, foi lavrado o Auto de Infração anexo para a constituição do crédito tributário, através do lançamento de ofício dos respectivos valores que deixaram de ser recolhidos.*

*No presente caso, por tratar-se de lançamento de ofício dos valores que não foram recolhidos pelo contribuinte, onde ficou caracterizado o evidente intuito de fraudar o fisco, através de diversas simulações de locações, será aplicada a multa de 150%, conforme preceitua o art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, redação esta dada pelo art. 14, da Lei nº 11.488/2007.*

*DECADÊNCIA A fiscalização consignou que não ocorreu a decadência dos lançamentos dos autos de infração uma vez que foi constada a ocorrência de fatos que configuraram Crime Contra a Ordem Tributária, definido pelo art. 1º, inciso I c/c art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, também capitulados nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64.02.*

*Cientificada em 22/12/2011, a interessada apresentou em 23/01/2012 a **impugnações de folhas 2380/2431**, na qual alega em síntese o que se segue.*

*DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DUAS INTERPRETAÇÕES DISTINTAS PARA O MESMO FATO VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO POR MENOS DE 5 (CINCO) ANOS X DESCARACTERIZAÇÃO DE IMOBILIZAÇÃO (...)*

*DA INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE AUTOMÓVEIS DO ATIVO IMOBILIZADO DA DECADÊNCIA DA INAPLICABILIDADE DA MULTA AGRAVADA (...)*

*DA INEXISTÊNCIA DE DOLO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE AUTOMÓVEIS DO ATIVO IMOBILIZADO (...)*

*DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE AUTOMÓVEIS DO ATIVO IMOBILIZADO (...)*

*DA INEXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE AUTOMÓVEIS DO ATIVO IMOBILIZADO (...)*

*DA DECADÊNCIA (...)*

*DA IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVAMENTO DAS MULTAS PROPORCIONAIS INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO ILÍCITO (...) VI DA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NA VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO ART. 1º, §3º, II DA LEI 10.833/2003 E ART. 1º, §3º, VI DA LEI 10.637/2002 (...)*

*DO PEDIDO* No pedido, a Impugnante requer:

*i) o cancelamento integral do auto de infração, tendo em vista a nulidade do lançamento tributário, pela alteração fática promovida pelos agentes fiscais, bem como pela ausência de motivação em decorrência de sua incongruência lógica, nos termos do art. 10, do Decreto nº 70.235/72; ii) ultrapassadas as razões preliminares de nulidade, seja reconhecida a improcedência do lançamento em razão da ocorrência parcial da decadência nos termos do art. 150, §4º do CTN; iii) consecutivamente, seja determinada a exclusão da multa agravada tendo em vista a carência de suporte legal e de pressupostos fáticos necessários à sua aplicação; iv) alternativamente, a exclusão do agravamento da multa imposta, na medida em que não restou comprovada o intuito de fraude, dolo e/ou simulação, que justifique a sua imposição; v) ultrapassados os argumentos anteriores, seja julgado improcedente o Auto de Infração, tendo em vista a impossibilidade de exigir o PIS/COFINS sobre as receitas auferidas decorrentes de venda de ativo imobilizado, nos termos do art. 1º, §3º, II da Lei 10.833/2003 e do o art. 1º, §3º, vide Lei 10.637/2002.*

*É o relatório.*

Sobreveio então o Acórdão 12-54.180, da 6ª Turma da DRJ/RJ1, negando provimento à impugnação da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:*

*2006, 2007, 2008 NULIDADE Afasta-se a preliminar de nulidade do auto de infração, quando este for lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Anocalendário:*

*2006, 2007, 2008 MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE. QUALIFICAÇÃO.*

*Provada a simulação tanto na locação de veículos como na sua venda como se ativo imobilizado fosse, configurado está o evidente intuito de fraude, na medida em que, mediante tal procedimento, a contribuinte visa justamente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência dos fatos geradores ocorridos, de modo a evitar o pagamento dos tributos devidos.*

*DECADÊNCIA. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES  
Anocalendário:*

*2006, 2007, 2008 PIS.COFINS. OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Ocorre a omissão de receitas operacionais quando o contribuinte efetua venda do ativo circulante como se ativo imobilizado fosse.*

*Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, por meio de recurso voluntário de fls 3507 a 3559, repisando os argumentos expostos em sua impugnação ao lançamento tributário.

É o relatório.

### VOTO

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ em 28/03/2013, conforme AR de fls 3506, apresentando Recurso Voluntário em 29/04/2013 (segunda-feira, haja vista que o prazo fatal para o protocolo ocorreu no dia 27/04/2013, sábado). Assim, o recurso voluntário é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Compulsando as informações trazidas aos autos, constato que a Autoridade Administrativa, levantando que haveria por parte da Recorrente esquema fraudulento culminando na falta de recolhimento de tributos federais incidentes na venda de veículos, lavrou três autos de infração contra a empresa, dando origem aos processos administrativos n. 17883.000328/2010-11, 10073.720829/2011-93 e 10073.721535/2011-89, sendo os dois primeiros para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), e o terceiro para a cobrança das contribuições sociais ora sob análise.

Veja-se o seguinte trecho do termo de verificação fiscal (TVF), de fls 2332:

**E, para finalizar, vale lembrar que o crédito tributário relativo ao IPI já foi anteriormente apurado, através de 02 (dois) Autos de Infração (17883.000328/2010-11 - 10073-720.829/2011-93), cujas cópias dos respectivos Termos de Verificação de Infração Fiscal foram anexados ao presente processo/dossiê.**

Com relação às autuações que tratam do IPI, o Processo n. 10073.720829/2011-93 restringiu-se ao período compreendido entre 01/2006 e 06/2008, tendo em vista que o período de apuração de 01/2005 a 12/2005 já fora objeto de autuação através do Processo Administrativo n. 17883.000328/201011.

Disto já constatamos que o Processo n. 10073.720829/2011-93 trata do mesmo período de apuração em que se pauta o presente caso. Ademais, cópia do auto de infração e do termo de verificação fiscal que fundam o Processo n. 10073.720829/2011-93 constam desses autos em fls 2207 a 2277 e 2194 a 2206. Pela sua leitura, de pronto percebe-se que, efetivamente, os fatos que fundamentam a autuação são os mesmos que embasam a presente cobrança, qual seja, a fraude/simulação imputada às operações entre a Recorrente e concessionárias (ativação dos veículos importados utilizando contratos de locação). Nesse

sentido, destaco a conclusão da autoridade lançadora de fls 2204, no TVF do Processo n. 10073.720829/2011-93:

#### VIII - CONCLUSÃO

De tudo exposto conclui-se, salvo melhor juízo, que, em tese, era prática da PEUGEOT-CITROEN ativar seus veículos, que tinham como destino algumas concessionárias participantes do esquema, dentre elas a OPECAR (PEUGEOT 407), enviando os veículos mediante uma simulação de locação. Mal esses veículos chegavam às concessionárias já tinham compradores dispostos a comprá-los sem efetuar a transferência para seus nomes (prazo de 3 meses em média), mediante um desconto que era concedido pela concessionária. Este desconto era oriundo de um preço a menor que era oferecido pela própria PEUGEOT, no nosso caso, por conta do IPI que ela deixava de recolher. Ainda destacamos que as operações tentaram ocultar as supostas locações, visto que não constaram em conta própria em sua contabilidade, não foram declaradas em suas DIPJ's, e foram informadas nas notas fiscais com suspensão do IPI, em total desacordo com a legislação e os fatos, demonstrando a intenção do não pagamento do IPI.

Trata-se, portanto, de situação de conexão de processos, nos moldes do artigo 6º, §1º, inciso I do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

*III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. (grifei)*

Este mesmo dispositivo de nosso Regimento Interno, estabelece em seu § 2º que “observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.” Tal norma tem por escopo evitar decisões conflitantes a respeito dos mesmos fatos ou pedidos, tratados em processos administrativos fiscais distintos. Por essa razão, é de suma importância a sua observância, sob pena de ferir um dos maiores objetivos deste Tribunal, uma vez que o Novo Código de Processo Civil (NCPC), cuja aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal agora é expressa (artigo 15),<sup>1</sup> determina em seu artigo 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Pois bem. Em consulta sobre o andamento do Processo n. 10073.720829/2011-93, verifico que o mesmo já foi distribuído para relato da Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, como também já teve sua análise iniciada na sessão de 31/10/2016, na qual a 1ª

<sup>1</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Turma, da 2ª Câmara desta Seção do CARF entendeu por bem converter o julgamento em diligência através da Resolução n. 3201-000.753.

Assim, tendo em vista que o Processo conexo a este já foi distribuído, porém ainda não teve seu mérito analisado, a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário tornou-se preventa para o julgamento da causa, que caso fosse analisada por este Colegiado, teria decisão proferida por órgão julgador incompetente, nos termos do Regimento Interno do CARF e do artigo 58 do NCPC.<sup>2</sup>

Sobre esse ponto, cumpre registrar que a distribuição de competências efetuada pelo RICARF, via ato administrativo infralegal, deve ser observada da mesma forma que as normas cogentes de qualquer outra superior hierarquia legal (Constituição, leis em sentido estrito, etc), como adverte Cássio Scarpinella Bueno<sup>3</sup> ao comentar o artigo 44 do NCPC.<sup>4</sup>

Desse modo voto por reconhecer a conexão do presente processo administrativo com aquele autuado sob o número 10073.720829/2011-93, e, conseqüentemente, declinar a competência e determinar a remessa deste caso para julgamento da 1ª Turma da 2ª Câmara desta Seção, na pessoa da sua Relatora, a Ilustre Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

<sup>2</sup> Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

<sup>3</sup> Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2016, 2ª ed, p. 88.

<sup>4</sup> Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.